



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729510/2016-10
ACÓRDÃO	1201-007.061 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BRINOX METALURGICA SA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

Identificada a obscuridade quanto a quais Recursos Voluntários teriam sido providos, merecem ser acolhidos os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1201-006.186, de 17 de outubro de 2023, por meio do qual a 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Efigênio de Freitas Júnior, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro e José Eduardo Genero Serra, que davam parcial provimento ao recurso, para exonerar a qualificação da multa de ofício e para exonerar a imputação de responsabilidade tributária.

Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. A LEI 9.532/97 A Lei 9.532/97 permite ao contribuinte adquirir participações societárias mediante a interposição de empresas veículo, assegurando-lhe a amortização fiscal do ágio, inexistindo razões para demonizar sua utilização. A opção pela realização de investimentos societários mediante a interposição de empresa veículo necessária ou útil à estratégia de negócios do contribuinte não representa, por si só, infração à lei, com ou sem os reflexos tributários decorrentes da amortização do ágio. Defenestrar a opção do contribuinte à realização de ato jurídico que a lei assegura efeitos lícitos próprios, de natureza tributária ou não, baseado na premissa de artificialidade ou de inexistência de propósito ou vício de intenção, desborda no desestímulo à realização de ato que a própria legislação assegura ser praticado. Buscar o ágio não é ilícito, salvo nos casos de demonstração de simulação ou outro tipo de patologia intencional que justifique a desconstituição do ato em si. O combate à artificialidade de mecanismos jurídicos apontados pela administração tributária para coibir a evasão fiscal é importante e deve pautar a proteção à legalidade e à boa-fé das relações jurídicas, mas não autoriza a administração tributária a valer-se de instrumentos antijurídicos para pretender alcançar fatos econômicos não relacionados com o contribuinte, atribuindo-lhe a pecha da simulação, fraude, conluio, abuso de direito, artificialidade de condutas ou falta de propósito.

JUROS PAGOS NA EMISSÃO DE DEBÊNTURES. DEDUTIBILIDADE.

As despesas com juros pagos na emissão de debêntures emitidas para a captação dos recursos a serem aplicados em aquisições de participações societárias, são

dedutíveis da base de cálculo do imposto (art. 374 do RIR/99 e art. 31 da Lei nº 11.727/2008).

A Fazenda Nacional, com a ciência da decisão, apresentou embargos de declaração (fls. 3.939), sob o argumento de que o acórdão padeceria de contradição, nos seguintes termos:

Contudo, da leitura do voto-condutor do acórdão, verifica-se que o i. Relator reconhece que o recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo BRINOX METALURGICA S.A está intempestivo, conforme se depreende do seguinte trecho:

(...)

Como visto, o prazo legal para interposição do Recurso Voluntário é de trinta dias, a contar da ciência do Acórdão de Impugnação. Apresentando-se o recurso fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer causa impeditiva, o mesmo se revela intempestivo e, portanto, não pode ser conhecido.

Desta feita, a contradição do julgado se evidencia na medida em que o deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, ao mesmo tempo que reconhece, no voto condutor do julgado, que o mesmo foi interposto intempestivamente.

Em verdade, o resultado esperado para os casos de intempestividade recursal, é que a insurgência não seja conhecida, prevalecendo o entendimento da decisão recorrida para o recorrente desidioso.

Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa e da motivação, vem a União requerer o esclarecimento do apontado vício, a fim de que o Acórdão ora embargado seja trazido aos autos com o escoreito entendimento a que de fato chegou este e. colegiado. Contudo, da leitura do voto-condutor do acórdão, verifica-se que o i. Relator reconhece que o recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo BRINOX METALURGICA S.A está intempestivo, conforme se depreende do seguinte trecho:

O Despacho de Admissibilidade propôs o conhecimento dos Embargos diante da constatação de que o teor do voto condutor do Acórdão embargado deixaria claro o não conhecimento do Recurso Voluntário do Contribuinte, mas em sua conclusão não teria deixado claro qual ou quais Recursos Voluntários teriam sido providos, mencionando genericamente dar “provimento ao Recurso Voluntário”. Neste vício, o Despacho de Admissibilidade vislumbrou obscuridade em vez de contradição.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

Os Aclaratórios preenchem os requisitos de admissibilidade, conforme bem consignado pelo Despacho de Admissibilidade, já que a conclusão do Acórdão se distancia do teor do voto e não deixa claro qual ou quais Recursos Voluntários foram providos, dado que o Recurso Voluntário do contribuinte Brinox foi intempestivo.

Acerca do recurso apresentado pelo contribuinte Brinox o voto condutor assim se manifestou:

A Contribuinte **BRINOX METALÚGICA S/A** foi intimada do acórdão de Impugnação em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11080.729510/2016-10
INTERESSADO: 92038108000191 - BRINOX METALURGICA SA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 04/01/2018 16:28:40, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 03/01/2018
14:22:05

Acórdão de Impugnação
Intimação de Resultado de Julgamento

DATA DE EMISSÃO : 05/01/2018

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
CONT-EAC2-SECAT-DRF-CXL-RS
EAC2-SECAT-DRF-CXL-RS
SECAT-DRF-CXL-RS
RS CAXIAS DO SUL DRF

04/01/2018:

Contudo, somente apresentou Recurso Voluntário em 04/04/2018:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11080.729510/2016-10
INTERESSADO:92038108000191 - BRINOX METALURGICA SA

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 04/04/2018 17:33:45 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.
Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

E o(s) seguinte(s) documento(s) não foi(ram) aceito(s):

Nenhum documento foi rejeitado.

Data de Emissão: 05/04/2018 18:24:19 - Realizar Ciência - ANA REGINA DANI BENVENUTTI
FAZ-EAC2-SECAT-DRF-CXL-RS
EAC2-SECAT-DRF-CXL-RS
SECAT-DRF-CXL-RS
RS CAXIAS DO SUL DRF

De mais a mais, a aplicação subsidiária do CPC/2015 ou de outras normas é restrita aos casos em que não há tratamento no Decreto n. 70.235/72, o que não é o caso, uma vez que referido dispositivo determinada que o prazo para apresentação do Recurso Voluntário é de 30 dias contados da data da intimação, nos termos do art. 33, que pode ser realizada de diversas formas, nos termos do art. 23.

Mostra-se, portanto, **intempestivo o recurso voluntário de BRINOX METALÚGICA S/A**, nos termos do art. 23 e 33 do Decreto n. 70.235/72.

Reconhecida a intempestividade do recurso do contribuinte, o acórdão analisou os recursos dos responsáveis tributários, para concluir que estes foram apresentados tempestivamente, o que ensejou a seguinte manifestação:

“Portanto, à exceção do Recurso Voluntário apresentado por BRINOX METALÚGICA S/A, todos os demais devem ser conhecidos e os respectivos méritos devidamente analisados.”

Contudo, a conclusão do voto condutor, a seguir reproduzida, indica provimento “ao recurso voluntário”, sem especificar a qual ou a quais recursos se refere, o que realmente pode ensejar dúvida, situação que merece ser esclarecida pelo Colegiado. De se notar que *houve menção, ao longo do voto, de provimento “aos recursos voluntários” (no tópico sobre o ágio), mas essa situação não se repetiu na conclusão:*

Conclusão

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

Há, portanto, vício a ser sanado.

Verifica-se que a conclusão do voto condutor do Acórdão não afirma que foi dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte, portanto, não há propriamente contradição com o entendimento de que esse recurso foi apresentado intempestivamente. Essa conclusão afirma que foi dado provimento ao recurso voluntário e isso é verdade, em relação aos recursos dos responsáveis tributários.

Contudo, a afirmação genérica da conclusão da decisão de que foi dado provimento ao recurso voluntário sem especificar qual dos seis recursos voluntários efetivamente julgados teriam esse provimento traz obscuridade ao acórdão.

Felizmente, a eventual dúvida trazida pelo texto da conclusão é facilmente solucionável por uma rápida leitura do corpo do voto condutor da decisão embargada, do qual se extrai de maneira incontestada que o Recurso Voluntário do Contribuinte Brinox não foi conhecido, mas que os Recursos Voluntários dos Responsáveis solidários foram conhecidos e providos quanto ao mérito, que aproveita ao contribuinte.

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão Recorrido de maneira a clarificar que o Recurso Voluntário do contribuinte Brinox não foi conhecido, e que os Recursos Voluntários dos responsáveis solidários foram conhecidos e providos integralmente, aproveitando ao Contribuinte nos termos do art. 1.005, parágrafo único do Código de Processo Civil.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah